



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070419-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é apelada KETELYN DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.215/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1070419-29.2024.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e outro

Apelada: Ketelyn da Silva Ferreira

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Anulatória de ato administrativo Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) Candidata desclassificada por não obter a pontuação mínima na prova objetiva Pretensão de que seja determinada a correção da prova dissertativa. Causa de pedir fundada na assertiva que a interpretação conjunta dos itens 2.2 e 7, Capítulo VIII, do instrumento convocatório não justificaria o rebaixamento da nota de corte, autorizando a correção da prova dissertativa da autora. Possibilidade de rebaixamento da nota de corte expressamente prevista no edital, ao passo que a apelada, incontroversamente, não atingiu a pontuação mínima exigida para justificar a correção de sua prova dissertativa nesta hipótese, inclusive. Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ausência de violação ao princípio da legalidade. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discrecionariade administrativa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

KETELYN DA SILVA FERREIRA ajuizou ação com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe e que foi eliminada na fase de Exames de Conhecimentos. Sustenta que foi reprovada de maneira injusta, pois o réu estabeleceu uma nova nota de corte não prevista no edital, violando o princípio da legalidade e da vinculação do edital. Assim, requer a procedência do pedido a fim de que seja declarada a nulidade do ato

administrativo que definiu nova nota de corte, com a determinação de retorno ao concurso para prosseguimento nas demais fases do processo seletivo e que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 1794/1798, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a ré cumpra as regras do edital, devendo corrigir a prova dissertativa da autora e se após a soma dos pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II) ela estiver entre os 17.500 candidatos mais bem classificados deve ser convocada para a próxima etapa do concurso. Por fim, ainda que procedente em parte o pedido, como a requerente decaiu de parte mínima do pedido, determinou que a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$3.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apelam os requeridos (fls. 1802/1808), pela reforma da r. sentença e improcedência dos pedidos iniciais.

O recurso foi respondido (fls. 1820/1830).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a apelante participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Edital de Abertura nº DP-1/321/24, sendo reprovada na Parte I do certame, por não ter atingido nota mínima para que sua prova dissertativa fosse corrigida.

Pois bem.

Cabe enfatizar que, em ações desta natureza a atuação jurisdicional se limita à verificação da legalidade do ato

administrativo em sentido amplo, pois ao Judiciário, regra geral, não cabe intervir no mérito do ato do administrador. No caso dos autos, os documentos reunidos aos autos foram suficientes para o exame da questão.

Com efeito, acerca da **cláusula de barreira**, firmou-se a seguinte tese jurídica pelo C. Supremo Tribunal, por meio do **Tema 376** (RE nº 635.739/AL):

“É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.”

Ademais, no **Tema 485/STF** (RE nº 632.853/CE), fixou-se a seguinte tese: *“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas”*.

Na espécie, o Edital de **Concurso Público nº DP-1/321/24 (fls. 52/116)** para o provimento ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo, no Capítulo VIII, dispõe o seguinte, sobre o julgamento dos exames de conhecimentos (partes I e II):

“1. A Prova Objetiva (Parte I) será avaliada na escala de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos.

2. Cada questão terá valor de 1 (um) ponto, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, 30 (trinta) pontos, de acordo com o conteúdo programático constante no “Anexo B”;

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte

I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.

[...]

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.” (fls. 70/74 dos autos).

Dessa forma, pela leitura do texto contido no Edital, percebe-se que a banca examinadora não tem a obrigação de considerar como aptos todos os 17.500 melhores candidatos, de acordo com a nota obtida na fase objetiva, e, por conseguinte, corrigir a Prova Dissertativa (Parte II).

Inclusive, os itens 2.1, 2.2 e 7 do Capítulo VIII do Edital nº DP -1/321/24 têm por consideração a prevalência da cláusula de barreira, uma vez que estabelece a necessidade do candidato, no

certame, alcançar 30 pontos, observando-se a ordem classificatória, muito embora tenha previsto a possibilidade de rebaixar a nota de corte na Prova Objetiva (Parte I) caso não fossem habilitados pelo menos 17.500 candidatos.

Assim, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, na qual o Poder Judiciário não pode imiscuir-se, sob pena de violação dos poderes, poderá considerar como aptos os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 30 pontos até o limite de 17.500 candidatos, nos termos do item 7, ou seja, 17.500 candidatos, que poderão ter a Prova Dissertativa (Parte II) corrigida, é o limite máximo, não mínimo.

No mais, em que pese estar previsto em edital que a “cláusula de barreira” poderá ser desconsiderada, caso não haja 17.500 candidatos habilitados na Prova Objetiva, **ou seja, candidatados com pontuação superior a 30 pontos**, consta que será seguida a ordem de classificação dos candidatos (itens 2.1 e 2.2 acima)

Ressalte-se ainda que a autora obteve 27 pontos na parte objetiva, não sendo razoável obrigar a Administração a corrigir as provas de todos os candidatos que obtiveram essa pontuação pois, certamente, ultrapassaria o número de 17.500.

No presente caso, vê-se que a apelada discorda do padrão adotado pela banca examinadora em relação ao número de candidatos habilitados para correção da Prova Dissertativa do Concurso Público para o provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23).

Deste modo, o eventual acolhimento da pretensão autoral implica em reexame dos critérios de correção, o que, em regra, é

vedado ao Poder Judiciário, afastando, de plano, a suficiente probabilidade do direito.

Ressalte-se, ainda, que o uso da expressão “até” no item 2.2 do Capítulo VIII do edital não estipula um número fixo de provas dissertativas a serem corrigidas, de modo que cabia à Administração, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, decidir a nota de corte adequada ao caso concreto. E no caso em tela, a autora sequer foi habilitada, uma vez que não atingiu a pontuação mínimo de 28 pontos na Parte I.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se dar provimento ao recurso da parte requerida, julgando improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, metade do valor devido a cada um dos réus.

Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator